



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Nota de esclarecimento 01 – Concorrência Pública 01/2017

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul – CRO/RS, vem prestar os esclarecimentos abaixo, em relação à impugnação ao edital feita pela Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO, conforme segue:

Preliminarmente, esta comissão esclarece que, em relação à impugnação antes mencionada, os pedidos que foram acolhidos farão com que o edital seja retificado. As edições/retificações no arquivo do edital serão procedidas da seguinte forma: os textos excluídos serão duplamente tachados e os textos acrescidos ficarão em vermelho. Todos os interessados em participar da licitação e que já receberam o edital por e-mail receberão a sua cópia retificada pelo mesmo meio eletrônico. Em relação aos novos solicitantes, estes já receberão o arquivo retificado do edital.

Da análise da impugnação propriamente dita:

Impugnação:

1. Cláusula 1ª - OBJETO

1.1. Item 1.5, primeira e última linha: na primeira linha, após “A agência” é necessário acrescentar “atuará” para dar sentido ao texto. Na última linha, após “veículos de comunicação”, é preciso acrescentar a frase “... e demais meios de divulgação”, para contemplar todo e qualquer meio alternativo de divulgação que possa ser utilizado na expansão das formas inovadoras de comunicação referidas no subitem 1.2.1.2, do Edital.

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item:

“1.5. A agência, **atuará** por ordem e conta do CRO/RS, nos termos do art. 3º da Lei Federal 4.680/65 e art. 14 da Lei Federal 12.232/2010, na contratação de fornecedores de bens e serviços especializados, para a execução das atividades complementares de que trata os incisos I, II e III do parágrafo 1º do art. 2º da Lei Federal 12.232/2010, além da contratação de mídia, junto aos veículos de comunicação **e demais meios de divulgação**”.

Impugnação:

2. Cláusula 8ª – ENTREGA DAS PROPOSTAS

2.1. Subitem 8.1.1.1, segunda linha: ao invés de “a Comissão...”, deve ser “pela Comissão...”.

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item:



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

“8.1.1.1. Só será aceito o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada que estiver acondicionado no envelope padronizado fornecido, obrigatoriamente, **na** pela Comissão de Licitação do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul”.

Impugnação:

3. Cláusula 9ª – APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

3.1. Item 9.2: Na sétima posição, onde se lê: “numeração em todas as páginas, pelo editor do texto, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos”, é preciso indicar o local, como por exemplo, “no canto inferior direito da página”.

A medida necessária para evitar a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via não Identificada, a que se refere o item 9.2 em causa.

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item:

“9.2 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada deverá ser apresentado da seguinte forma:

(...)

- numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos, **no canto inferior direito da página;**

(...)”

Impugnação:

4. Subitem 9.2.2, alínea “c”: na terceira linha, ao invés de “subitem 9.2.6” deve ser “subitem 9.2.5”.

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item:

“9.2.2. Os subquestos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária poderão ter gráfico e ou tabela, observadas as seguintes regras:

(...)

- c) as páginas em que estiverem inseridos os gráficos e ou tabelas poderão ser apresentadas em papel A3 dobrado. Nesse caso, para fins do limite previsto no subitem ~~9.2.6~~ **9.2.5**, o papel A3 será computado como duas páginas de papel A4”.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Impugnação:

5. Subitem 9.3.4.2, alínea "b": esta alínea deve ser eliminada, porque não se aplica a licitações com investimentos em mídia inferiores a R\$2.500.000,01.

RESPOSTA: Desacolhido o pedido. Não desconhece esta comissão a existência do documento denominado de "Normas-padrão da atividade publicitária", disponível para consulta em <http://www.cenp.com.br/PDF/NomasPadrao/Normas Padrao Portugues.pdf>. Ocorre que, na prática, tal desconto existe, mesmo quando o investimento é inferior a R\$2.500.000,01 e, conseqüentemente, esta comissão não pode ignorar a realidade fática. Os veículos de comunicação concedem descontos, por mera liberalidade, a agências de publicidade, jornalistas e demais profissionais da área da comunicação mesmo quando o valor do investimento é baixo, razão pela qual, não é possível acolher o pedido da FENAPRO.

Impugnação:

6. Cláusula 11 – APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

6.1. Subitem 11.2.4.1: é preciso incluir, ao final, a frase: "ressalvamos os direitos de terceiros". A ressalva é necessária porque nem todos os direitos envolvidos em peças publicitárias podem ser cedidos. Por exemplo: obras consagradas que foram objeto de licenciamento.

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item:

"11.2.4.1 A cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais de uso das ideias (incluindo os estudos, análises e planos) peças, campanhas e demais materiais de publicidade, de sua propriedade, concebidos, criados e produzidos em decorrência da presente licitação, sem qualquer remuneração adicional ou especial, mesmo após a vigência dos contratos respectivos, **ressalvados os direitos de terceiros**".

Impugnação:

7. Cláusula 12 – VALORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

7.1. Subitem 12.1.1, alínea "a": o percentual fixado (50%) está muito alto, e o preço dos custos internos acabará irrisório, incompatível com o preço dos insumos e salários de mercado, tornando a proposta inaceitável.

Melhor seria dizer "não será aceito desconto superior a 50%".

RESPOSTA: Desacolhido o pedido. O SINAPRO/RS, sindicato que conhece bem a realidade local, não impugnou tal regra. A realidade do mercado do Rio Grande do Sul é diferente da de São Paulo, onde está localizada a FENAPRO. Exemplificando, a licitação realizada pelo CREF2/RS previu exatamente a mesma regra e a licitação não só foi realizada normalmente como houve um vencedor. Além disso, duas empresas já retiraram o envelope de nº 1 no CRO/RS, o que leva a crer



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

que elas têm interesse em participar da licitação exatamente nos moldes em que redigido o edital.

7.2. Subitem 12.2.1, tabela: no segundo e terceiro quadros, o cálculo dos pontos está equivocado.

O correto é: $2,0 \times (10 - \text{honorários})$

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado, eis que se trata de mero erro material (basta a leitura das alíneas do item 12.1.1 para se comprovar isso). O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item:

Desconto/Honorários	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços internos previstos no item a do Anexo IV	$P1 = 1,0 \times \text{Desconto}$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos no item b do Anexo IV	$P2 = 2,0 \times (7,0 - 10 - \text{honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos no item c do Anexo IV	$P3 = 2,0 \times (7,0 - 10 - \text{honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos no item d do Anexo IV	$P4 = 5,0 \times (7,0 - 10 - \text{honorários})$

Impugnação:

8. Cláusula 14 – HABILITAÇÃO

8.1. Subitem 14.3.3, inc. I: a exigência nele contida é a mesma contemplada no item 9.5, segunda posição.

É um bis in idem, melhor eliminar o inciso I do subitem 14.3.3.

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item (não mais haverá o inciso I):

“14.3.3 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

~~1 - Descrição das instalações físicas e do instrumental técnico de que dispõe a licitante para atender aos serviços descritos neste edital;~~

II - Atestado(s) fornecido(s) por cliente(s) - pessoas de direito público ou privado - comprovando a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com os serviços objeto deste Edital”



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Impugnação:

9. Cláusula 17 – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

9.1. Subitem 17.2.5, envelope nº 1, alíneas "a", "b" e "c": É necessário introduzir no Edital mais um subitem, o de nº 17.2.6, e repetir as mesmas alíneas com o mesmo teor, como consta do subitem 17.2.5, substituindo "envelopes nº 1", por "envelopes nº 3", porque o conteúdo dos dois envelopes deve ser valorado.

A Capacidade de Atendimento deve ser analisada segundo o critério estabelecido no item 9.5, e o Repertório, de acordo com o item 9.6.

Lembrando que a Capacidade de Atendimento e o Repertório são quesitos da Proposta Técnica, como a Comissão Permanente de Licitação poderá "elaborar a planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica", como exigido no item 17.3, alínea "d" do Edital.

A omissão por nós apontada constitui séria irregularidade e por si só, anula a licitação.

Recomendamos revogar a licitação por "razões de interesse público", e refazer o Edital, abrindo posteriormente, novo pleito licitatório.

RESPOSTA: Desacolhido o pedido de revogação da licitação. No entanto, alguns esclarecimentos se fazem pertinentes:

O edital foi confeccionado partindo-se de um modelo redigido pelo CREF2/RS, obtido mediante a aplicação de um contrato de cooperação existente entre as duas entidades. E, o texto final é praticamente idêntico ao do edital daquela entidade. O arquivo do CREF2/RS foi confeccionado a partir de um modelo de licitação enviado a tal Conselho pelo **SINAPRO/RS**.

Após a confecção do edital ora impugnado, o CRO/RS enviou o arquivo eletrônico, antes de publicá-lo, ao **SINAPRO/RS**, para fins de conferência e análise, para que se evitasse impugnações por parte do sindicato da categoria e de qualquer outro interessado.

A resposta do **SINAPRO/RS**, decorrente de parecer elaborado pela sua advogada, pediu que apenas pequenas correções fossem realizadas. O CRO/RS acatou as solicitações do SINAPRO e, somente após isso, publicou o seu edital. Os e-mails trocados entre o CRO/RS e o SINAPRO/RS e que comprovam estes fatos, estão arquivados no próprio processo de licitação e estão disponíveis a quaisquer interessados.

Dito isso, a presente impugnação, por parte da FENAPRO, neste momento, requerendo que o ato seja refeito, é surpreendente. A anuência do **SINAPRO/RS**, em relação ao texto do edital, obviamente, não o torna impassível de nulidades mas, no mínimo, lhe confere mais uma presunção de legalidade, coerência, coesão etc..

Não há vedação legal para que o **SINAPRO/RS** e a FENAPRO pensem diferentemente sobre um mesmo assunto, mas isso dificulta sobremaneira o agir dos órgãos públicos que, de boa-fé, têm interesse em contratar agências de publicidade, seguindo os ditames legais que permeiam a matéria.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Objetivamente, a impugnação, acaso acolhida, para fins de anulação do edital, violaria os princípios de direito administrativo da eficiência e da economicidade, bem como o princípio da instrumentalidade das formas.

Os licitantes sabem que terão que entregar o envelope nº 3 no dia 1º de setembro, junto com os envelopes de número 1, 2 e 4, conforme previsão expressa no item 2.1 do edital, assim redigido: "Apresentação da proposta técnica e de preço: 1º/09/2017 às 9h".

Os licitantes sabem também o que deverá constar e o que não poderá constar no envelope de nº 3, conforme item 8.1.3 e seus subitens do edital.

Os licitantes também sabem no que consiste, para fins de licitação, a capacidade de atendimento (item 9.5 do edital) e o repertório (itens 9.6 e 9.7 e seus subitens do edital).

E, por fim, os licitantes também sabem que o envelope de nº 3 será analisado pela subcomissão técnica e que os seus itens serão valorados pela subcomissão técnica em até 40 (quarenta) pontos, sendo 20 (vinte) pontos para a capacidade de atendimento e 20 (vinte) pontos para o repertório, conforme previsão expressa no item 10.3.1 do edital, alíneas "B" e "C".

É evidente que, pela leitura do edital, os licitantes sabem que serão avaliados em relação ao envelope de nº 3 pela subcomissão técnica de licitação. Não há, então, a necessidade de criação de um subitem 17.2.6, conforme sugerido pela FENAPRO. Não há inovação e muito menos qualquer prejuízo para os licitantes participantes.

A ausência de previsão do momento em que o envelope de nº 3 será entregue pela comissão de licitação para a subcomissão técnica não gera qualquer prejuízo para os licitantes.

De qualquer sorte, para evitar dúvidas entre os licitantes e atender, em parte o solicitado pela FENAPRO (com um mês de prazo ainda para a entrega dos envelopes), o edital foi retificado, criando-se uma alínea "d" no subitem 17.2.5, passando a constar:

"17.2.5. Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, serão adotados os seguintes procedimentos:

(...)

d) após encerrado o informado mencionado nas alíneas anteriores, o mesmo procedimento deverá ser efetuado em relação ao envelope de nº 3".

Impugnação:

9.2. Item 17.4, alínea "e": também a redação da alínea "e" não está bem. Sugerimos dar a ela a seguinte redação:

.....

"e) declarar vencedora a licitante mais bem classificada no julgamento final, que será procedido mediante o estabelecimento da média ponderada das valorizações das Propostas Técnica e de Preços, de acordo com os pesos constantes da fórmula abaixo:

$$NF = \frac{(PT \times 7) + (PP \times 3)}{10}$$

10



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Onde:

NF = Nota Fiscal

PT = Proposta Técnica

PP = Proposta de Preços"

RESPOSTA: Muito embora entendamos que isso será redundante, eis que já há previsão neste sentido no item 13.1 do edital, foi acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. Salientamos apenas que o "peso" da proposta técnica é 8 e não 7 e o "peso" da proposta de preços é 2 e não 3. O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item:

~~"e) declarar vencedora do julgamento final a licitante mais bem classificada;~~
e) declarar vencedora a licitante melhor classificada no julgamento final, que será procedido mediante o estabelecimento da média ponderada das valorizações das Propostas Técnica e de Preços, de acordo com os pesos constantes da fórmula abaixo:

$$NF = \frac{(PT \times 8) + (PP \times 2)}{10}$$

10

Onde: NF = Nota Final

PT = Proposta Técnica

PP = Proposta de Preços"

Impugnação:

9.3. Item 17.5, quarta linha: após a palavra "licitantes", acrescentar "classificadas no julgamento final".

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a constar a seguinte redação neste item:

"17.5. Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, a Comissão de Licitação do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul convocará as licitantes **classificadas no julgamento final**, para participar da quarta sessão pública, com a seguinte pauta básica":

Impugnação:

10. Cláusula 25, subitem 25.2.5: este subitem deve ser eliminado. Ele não consta na Seção II da Lei nº 8.666/93 consolidada.

A "seleção interna para campanhas" está prevista no art. 2º, §4º da Lei nº 12.232/10, para realização de ações publicitárias no âmbito dos contratos em que ocorre a adjudicação do objeto licitado a mais de uma agência de propaganda.

Portanto, ela não pode ser alcançada por uma penalização ao arrepio da Lei nº 8.666/93.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a não mais constar tal subitem:

“25.2.4 declaração de inidoneidade;

~~25.2.5 suspensão temporária de participação da seleção interna para campanhas”~~

Impugnação:

11. Anexo II – VERBA E PERÍODO

11.1. É necessário adiar a data de início da veiculação da campanha, porque a entrega dos envelopes está prevista para 01/09/2017.

RESPOSTA: Desacolhido o pedido. O anexo II, briefing, será apresentado como uma campanha fictícia. Ela não será aproveitada para o período informado no edital. Apenas haverá a sua avaliação, pela subcomissão técnica como se pudesse ter sido veiculada naquele lapso temporal constante do edital. A avaliação é apenas teórica.

Impugnação:

12. Anexo III – MINUTA DO CONTRATO

12.1. Todos os comentários feitos anteriormente, aplicam-se à Minuta do Contrato e mais os que passamos a identificar:

(a) Subitem 2.1.1: deve ser eliminado o trecho “... podendo incidir sobre a Criação, Finalização, Supervisão ou Custo Total...”. O desconto concedido sobre os custos contemplados na Tabela Referencial editada pelo **SINAPRO – RS**, incide sobre todos os custos nela mencionados. Nada é opcional como dá a entender o verbo “poder” incluído no texto;

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a assim ser redigido tal subitem:

“f) 2.1.1. Desconto percentual de (%) no custo dos serviços internos, assim entendidos aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência, calculado com base na Tabela Referencial de Custos Internos, ~~podendo~~ **devendo** incidir sobre a Criação, Finalização, Supervisão ou Custo Total, editada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do RS – Sinapro-RS, não acrescido de honorários nem de quaisquer encargos”.

(b) Item 2.5: a redação está equivocada. Honorários é uma forma de remuneração que nada tem a ver com o percentual de desconto sobre os custos internos.

Recomendamos eliminar o item 2.5.

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a não mais constar tal subitem:



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

~~“2.5. Para os honorários finais deve ser considerado o percentual de desconto que a licitante ofertou sobre os valores constantes da Tabela Referencial de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Rio Grande do Sul, vigente na data de entrega das Propostas, por ocasião da licitação”~~

(c) Subitem 3.2.11: incluir, ao final, a expressão “se possível”. Dependendo do enquadramento tributário do serviço prestado, a Prefeitura exige a emissão de Note Fiscal específica;

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a assim ser redigido tal subitem:

“3.2.11 Encaminhar em uma única fatura todas as despesas mensais do CRO/RS, **sempre que não houver disposição legal em sentido contrário**”.

(d) Incluir o subitem 3.4.4 com o teor seguinte:

.....

“3.4.4. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a **CONTRATADA**”;

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a ser acrescido um novo subitem, assim redigido:

“3.4.4. Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a contratada”.

E mais o subitem 3.4.5, assim redigido:

“3.4.5. Divulgar em site próprio aberto na Internet, todas as informações sobre a execução deste contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços e veículos, indicando os valores a serem pagos pelos totais de cada tipo de serviço”;

RESPOSTA: Desacolhido o pedido. Tal solicitação decorre de imposição legal existente no art. 16, da lei 12232/2010 e, mesmo sem previsão contratual, terá que ser cumprida. O CRO/RS é uma Autarquia Federal, logo é auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). No portal da transparência da Autarquia os gastos com as rubricas são publicados e atualizados, podendo ser consultados por qualquer interessado sempre que necessário.

(e) Item 4.1: ao invés de Lei nº 10.520/02, que é a Lei do pregão, deve ser Lei nº 12.232/10, que rege as licitações relativas a serviços publicitários;



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a ter a seguinte redação tal subitem:

“4.1 O presente contrato fundamenta-se nas Leis nº ~~10.520/2002~~ **12.232/10** e nº 8.666/1993 e vincula-se ao Edital e anexos da Licitação Concorrência Pública nº 01/2017 constantes dos processos PAC 035/2016”.

(f) Item 5.1: segundo este item, o prazo de pagamento é de 10 (dez) dias corridos, contados da data de recebimento da NF. Porém, no Anexo I – Termo de Referência, n. 8, Liquidação e Pagamento, inc. IV, segundo parágrafo, tal prazo é de 15 (quinze) dias fora o mês de produção/veiculação.

O que vai prevalecer? Um dos 02 (dois) dispositivos terá que ser eliminado.

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a ter a seguinte redação tal subitem:

“5.1 A contratante realizará o pagamento no prazo de ~~10 (dez) dias corridos~~ 15 (quinze) dias, fora o mês de produção/veiculação, contados do recebimento do documento fiscal correspondente”.

(g) Subitem 5.4.1: faz menção ao item 8.4 e a Minuta de Contrato não tem tal item;

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a ter a seguinte redação tal subitem:

“5.4.1 O descumprimento, pela contratada, do estabelecido no item ~~8.4~~ **5.4**, não lhe gera direito a alteração de preços ou compensação financeira”.

(h) Item 5.5: acrescentar ao final, a frase “ressalvados os valores devidos a terceiros”;

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a ter a seguinte redação tal subitem:

“5.5. A contratante, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá deduzir, cautelar ou definitivamente, do montante a pagar à contratada, os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pela contratada, nos termos deste contrato, **ressalvados os valores devidos a terceiros**”.

(i) Itens 7.2, 7.3 e 7.4 e subitem 7.4.2: remetem aos subitens 10.1.5, 10.1.1, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6 e 10.1.7, e 10.1.2 a 10.1.3; bem como 10.4.1, e tais subitens não existem na Minuta de Contrato.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

RESPOSTA: Acolhido o pedido, o que, em nada, altera a compreensão do objeto a ser contratado. O edital será retificado, passando a ter a seguinte redação tais subitens:

~~“7.2 Para os fins do item 10.1.5, reputar-se-ão~~ **Reputar-se-ão** inidôneos atos tais como os descritos nos artigos 92, parágrafo único, 96 e 97, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

~~7.3 Para as condutas descritas nos itens 10.1.1, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6 e 10.1.7~~ **3.2 a 3.3.2** será aplicada multa de no máximo 30% do valor do empenho.

~~7.4 Para os fins dos itens 10.1.2 e 10.1.3 será aplicada multa nas seguintes condições:~~ **A multa, no que couber, será aplicada com a seguinte gradação:**

(...)

~~7.4.2 Caso o atraso previsto no item 10.4.1~~ **na execução dos serviços contratados** seja motivado pela entrega na execução do serviço em desconformidade com as especificações deste Edital, somar-se-á àquela multa o valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do empenho”.

Impugnação final:

Opinião do analista: o Edital de CRO-RS está eivado de irregularidades e o pleito licitatório por ele regulado, não tem condição de conseguir (SIC).

A licitação deve ser revogada com amparo no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, para evitar o pagamento de indenizações.

Neste sentido, o acórdão abaixo:

. “1. O Poder Judiciário constatando a nulidade do edital de licitação, ordenou a correção. Facultatividade do Estado em revogar a licitação, como permitido pelo art. 49 da Lei nº 8.666/93 (precedentes da Corte)”. (RMS nº 18.027/MG, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 26.04.2005)

. “1. O Juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação e, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público”. (Acórdão nº 111/2007, Plenário do TCU, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

RESPOSTA - Da conclusão: ao contrário do que entendeu a FENAPRO, não há motivos para se revogar a licitação. Entendemos a sua preocupação em defender os interesses de seus filiados, mas a revogação é uma atitude drástica demais a ser tomada neste momento e é injustificável, ante tudo o que foi exposto até aqui. Todas as sugestões acolhidas não alteram, substancialmente o edital e, tampouco, criam novas obrigações aos licitantes. A impugnação mais grave, referente ao envelope de nº 3, diz respeito a itens do edital que regulam muito bem a matéria, com exceção do momento de sua entrega para a subcomissão técnica, o que não desnatura o procedimento, conforme já exposto anteriormente. Os dois julgados do TCU mencionados pela FENAPRO deixam claro que o art. 49 traz uma faculdade à administração pública, podendo revogar ou não as licitações que confecciona, discricionariamente. Ademais, também é importante salientar que, no caso concreto, não há um fato superveniente capaz de permitir a revogação da licitação. E, sendo assim, o entendimento do TCU



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

está consolidado no sentido de que, em hipóteses como a presente, se a licitação é revogada, o ato é ilícito. Exemplificando, seguem abaixo transcritas ementas de julgados assim fundamentados:

A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida

“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” Foi essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar representação que lhe foi oferecida em razão da revogação parcial da Concorrência nº 031/2008, conduzida pela Eletrobras – Distribuição Piauí (Companhia Energética do Piauí – CEPISA), que visava à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos e a contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de parte dos serviços objeto da referida concorrência. No lote nº 2 do certame, destinado à contratação de serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, uma empresa restou inabilitada, em face de decisão judicial. Cerca de três meses depois da decisão judicial, tal empresa foi contratada por dispensa de licitação, em caráter emergencial. Em seguida, os dirigentes da Eletrobras teriam revogado a licitação, o que, ainda para a representante, seria contraditório, pois os serviços do lote 1 da Concorrência nº 031/2008 teriam sido contratados. Promovida a audiência dos gestores Eletrobras no Piauí, foi informado ao TCU que diversas razões teriam sido causa determinante para a revogação do lote 2 do certame licitatório examinado, tais como: a análise técnica baseada no tempo de advocacia em detrimento da avaliação da experiência do escritório no que tange as ações complexas; inconsistências técnicas encontradas no edital; as mudanças na estrutura corporativa da entidade, etc. **Para o relator, todas as causas apontadas como motivo de revogação da licitação não justificariam tal decisão, pois não consistiriam no que é exigido pela Lei 8.666/1993 para tanto: fato superveniente, devidamente comprovado (art. 49, Lei 8.666/1993). Ilegal, portanto, a revogação da Concorrência nº 031/2008, no modo de ver do relator.** Além disso, para o relator, “está cabalmente demonstrado nos autos o interesse da Eletrobras – Distribuição Piauí em contratar escritórios que prestem serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, tendo em vista as contratações emergenciais e a abertura da Concorrência 1/2011, todas com o mesmo objeto da licitação revogada”. Por conseguinte, votou por que se fosse determinado à Eletrobras – Distribuição Piauí que tornasse insubsistente o ato que revogou a Concorrência 031/2008, Lote 2, por falta de amparo legal, sem prejuízo da adoção de outras medidas, com vistas à correção da situação examinada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011.

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Acórdão 3084/2007 Primeira Câmara (Sumário)

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Comissão de Permanente de Licitação do CRO/RS